

Processo n.: @PCP 19/00674030

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Osni Francisco de Fragas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 257/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – O Relatório DGO n. 82/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4498/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Ituporanga a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo sr. Osni Francisco de Fragas, Prefeito Municipal de Ituporanga naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

2. Ressalvas:

2.1. Descumprimento do prazo estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

2.2. Falta de eliminação tempestiva do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2017 da Despesas com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000 (item 5.3.4 do **Relatório DGO n. 82/2019**).

3. Recomendações:

3.1. Atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC -20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

3.2. Adote providências para encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme disposto no art. art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, contendo nominata dos membros do Conselho, os órgãos ou entidades representadas, indicação dos participantes da sessão de apreciação das contas, o resultado da votação, a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação, bem como a ata da sessão;

3.3. Adote providências para promover ações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores relativos à Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n. 13.005/2014), referentes à oferta de Educação Infantil em Creches (mínimo de 50% das crianças de até 3 anos) e à oferta de educação infantil na pré-escola (para 100% das crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade).

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Ituporanga que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ituporanga.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 82/2019** à Prefeitura Municipal de Ituporanga, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC